RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.509 - SP (2019/0018638-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495
SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283
REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427
GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES - SP258149
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA. NEXO DE PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se na origem de Agravo de Instrumento interposto pela recorrente contra decisão que rejeitou o pedido de suspensão de Execução Fiscal até o julgamento definitivo de Ação Declaratória na qual se discute a existência ou não de sucessão tributária entre empresas.

2. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 784, IX, e 3º da Lei 6.830/1980, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. O Tribunal de origem entendeu: "A responsabilidade tributária acionada na execução fiscal n°0010799-57.2013.4.03.6134, diferentemente, foi deferida por decisão de 12/2012 e se exime dos efeitos do julgamento colegiado. Ainda que o objeto da ação declaratória não tenha limitação, a simples propositura de demanda pelo sujeito passivo não pode suspender isoladamente a cobrança judicial de Dívida Ativa tributária. O CTN não inclui nas hipóteses de suspensão da exigibilidade de crédito tributário o nexo de prejudicialidade externa (artigo 151). Ele prevê condição transcendente, especificamente a prolação de decisão em juízo de cognição sumária – tutela provisória. E a ação declaratória não possui qualquer provimento judicial nessa direção; o acordão proferido no agravo de instrumento se restringiu a suspender redirecionamentos futuros, deixando de atingir os já deferidos. Não haveria espaço para o emprego de interpretação extensiva do artigo 151; a própria lei complementar exige exegese literal (artigo 111, I). Ademais, nem os requisitos do nexo de prejudicialidade externa estão presentes (artigo 313, V, a, do CPC). A execução fiscal não tem qualquer potencial para abrigar sentença de mérito, a ponto de justificar a prevenção de contradições – objetivo da paralisação. O procedimento se volta à satisfação de direito de crédito constante de título executivo, sem a proposta de acertamento de relação jurídica" (fl. 479-480, e-STJ). Verifica-se que a questão foi dirimida pelo Tribunal de origem com base no contexto fático-probatório

dos autos. Dessa forma, é inviável a revisão do julgado, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

4 . Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 26 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator